



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre as Emendas 003 e 004 ao Projeto de Lei 5.312/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	Poder	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	-------	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	03	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a divulgação da Relação dos Medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal, no município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Michell Nunes, em 14/04/2021.

Michell Nunes
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de duas emendas (003 e 004) apresentadas ao PL 5.312/2021 Dispõe sobre a divulgação da Relação dos Medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal, no município de Imbituba e dá outras providências.

As emendas foram apresentadas ao PL 5.312/2021 pela Comissão de Saúde em 14/04/2021, sendo esta favorável ao projeto com as emendas, retornando o Projeto de lei para manifestação desta Comissão acerca das emendas apresentadas.

É o relatório.



II – Análise

Incumbe à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as emendas apresentadas, conforme determina o artigo 170 do Regimento Interno.¹

A emenda aditiva 003 altera a redação do art. 1º do projeto de lei e seu parágrafo único, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar e atualizar diariamente, em seu sítio eletrônico oficial na internet e nas dependências da farmácia básica municipal, a lista de medicamentos disponíveis, faltantes e data de previsão de recebimento destes na rede pública de saúde do Município de Imbituba.

Parágrafo único. A lista de medicamentos de que trata o caput deste artigo deverá ser específica, disposta em local visível, de livre acesso e fácil leitura, devendo nela também constar os nomes genérico e comercial do medicamento e a observação se disponível ou faltante.

A presente Emenda visa possibilitar que o usuário do Sistema único de Saúde possa, além de ter acesso a lista atualizada dos medicamentos disponíveis na rede pública, saber também sobre a data prevista de chegada do medicamento, no caso em que o mesmo estiver em falta, evitando que o usuário tenha que ir por diversas vezes à farmácia municipal em busca do medicamento.

Outra informação prevista pela Emenda é o nome genérico e comercial do medicamento, visando que o usuário possa ter conhecimento das alternativas para substituir os medicamentos a ele indicados pelo médico.

A Emenda modificativa 004: modifica a redação do art. 3 e acrescenta parágrafo único, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Todas as Unidades Básicas de Saúde, os Postos de Saúde da Família e os Centros de Saúde do município deverão afixar, em local visível, informações sobre esta Lei, indicando seu respectivo número, finalidade e endereço eletrônico para consulta da lista de medicamentos.

Parágrafo único. Fica ainda assegurado ao usuário do Sistema Único de Saúde ser informado por um servidor das Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e Centros de Saúde do município sobre a disponibilidade do medicamento

¹ Art. 170. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprová-los com dispensa de parecer.



na Farmácia Básica Municipal.”

A Comissão de Saúde esclarece que a presente emenda tem como objetivo possibilitar que a consulta da lista de medicamentos esteja disponível em tempo real, de acordo com a movimentação do estoque de medicamentos, ao invés de ter uma lista fixada na unidade de saúde que poderá estar bastante desatualizada.

A proposição de emenda por Comissão é perfeitamente possível, conforme dispõe o art. 70, § 4º do Regimento Interno, vejamos:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Assim, cumpre esclarecer que o exame das emendas pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que as emendas obedecem aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, estando em consonância com art. 104, VI e 113 § 5º do Regimento Interno, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Michell Nunes

Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade das emendas 003 e 004 ao Projeto de Lei nº 5.312/2021.

Michell Nunes

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de abril de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação das emendas 003 e 004 ao Projeto de Lei nº 5.312/2021.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2021.

Favorável
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Favorável
Walfredo Amorim
Membro